



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE



**PARECER Nº 78/2017/PE/UFAC/PGF/AGU**

**PROCESSO : 23107.007056/2017-59**

**INTERESSADO : CPPD por seu presidente Romeu Paulo Martins Silva**

**ASSUNTO : Consulta formulada pela CPPD sobre o momento inicial dos efeitos financeiros na concessão de progressão dos docentes.**

***EMENTA:** Pessoal. Progressão e promoção de docente do magistério superior. Marco Temporal para concessão dos efeitos financeiros.*

*Com fulcro nas disposições constantes nos arts. 12, 13-A e 15-A da Lei 12.772/2012 alterada pela Lei 13.325/2016, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que o docente tenha, cumulativamente, cumprido o interstício e cumprido os requisitos estabelecidos em lei para a promoção ou progressão.*

**Senhor Presidente da CPPD,**

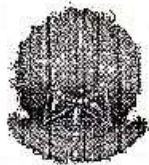
**I. Breve relato,**

1. Refere-se o presente processo a consulta oriunda da **CPPD - Comissão Permanente de Pessoal Docente**, acerca de dúvidas do marco temporal para a concessão dos efeitos financeiros da promoção dos docentes da carreira do magistério superior tratada nos arts. 13-A e 15-A da Lei 12.772/2012 (alteração trazida pela Lei 13.325/2012).

2. O processo conta atualmente, até antes a juntada do presente parecer com 16 folhas, destacando-se o Ofício nº 001/2017 através do qual é solicitada a manifestação desta unidade jurídica fl. 01; cópias das Leis 13.325 de 29/07/2016, 12.772/2012 e Portaria nº 554, de 20/06/2013 anexas às fls. 2/16.

**III. Este é o breve relato,**

**II. Da Análise jurídica pela Procuradoria Federal,**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

4. *A priori*, deve-se salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, com fundamento no que dispõe o art. 131 da Constituição Federal, e art. 10, § 1º, da Lei 10.480/2002, c/c com art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, subtraindo-se análise que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

5. Todavia, inicialmente cumpre ressaltar que esta Unidade Jurídica, além de não compor a estrutura hierárquica da IFES, não possui qualquer poder de decisão quanto ao mérito dos atos administrativos a serem praticados pelos gestores desta IFES, motivo pelo qual seus Pareceres possuem sempre caráter meramente opinativo, uma vez que, independentemente do que se argumente no procedimento, a decisão final deverá ser realizada por autoridade superior componente da estrutura hierárquica desta IFES.

### III. Mérito da Análise,

6. A questão já foi objeto de manifestação dessa Procuradoria em oportunidades anteriores, dentre os quais cite-se o **PARECER Nº 03/2017/PF-UFAC/PGF/AGU**, no qual, foi adotado a orientação contida no Despacho proferido pelo Diretor do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal nº 19/2014, através do qual o mesmo discordou e não acatou o ponto referido no **(Item 33, letra d) do Parecer nº 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU.**

7. No ano de 2014 o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal emitiu o Parecer nº 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU e analisou o instituto da progressão na Carreira de Magistério Superior Federal, através do qual, entre outros pontos concluiu que os "efeitos financeiros retroativos da progressão de docentes por interstícios retroativos acumulados, deviam ser observados por todas as IFES, por sua pertinência, as regras de prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto nº 20.910/1932" (item 33, letra d) e também "pela aplicação do disposto no § 2º do art. 3º da Portaria PGF nº 424/2013, no sentido de que os órgãos de execução da Procuradoria Geral Federal continuem a adotar o posicionamento do órgão central do SIPEC/MPOG, enquanto não sobrevier orientação diversa do Exmo. Sr. Advogado Geral da União" (item 33, letra i).

8. Entretanto, o Diretor do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal discordou e não acatou o ponto referido no **(Item 33, letra d)** do citado parecer e expediu o Despacho PGF nº 19/2014, através do qual se manifestou nos seguintes termos:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

*“Contudo, peço vênia para divergir desse entendimento, pois, em que pese a possibilidade de reconhecimento da progressão, por força de avaliação de desempenho requerida e realizada em momento posterior, conforme defendido no mencionado Parecer, não se pode negar que somente a partir data do ato que efetiva as progressões cumulativamente é que essas progressões são, com efeito, constituídas, não se tratando de ato meramente declaratório”.*

9. A Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior, se insurgiu contra esse entendimento proferido pelo Diretor do Departamento de Consultoria/PGF no Despacho de nº 19/2014, e por conta disso, a Procuradoria-Geral Federal emitiu o **Parecer nº 01/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25/02/2015**, através do qual foi mantido os termos e o entendimento firmado no referido Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria PGF nº 19/2014, no sentido de que o direito a progressão é constituído após expedição de ato formal de comissão avaliadora quando, então, decorre os efeitos financeiros, não se tratando de ato declaratório, o que impede a retroatividade de seu efeitos.

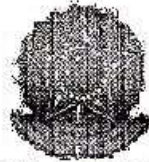
10. O entendimento consignado no citado Parecer nº 01/2015/DEPCONSU/PGF/AGU não foi objeto de reforma pelo Departamento de Consultoria da PGF, e a matéria foi lançada para apreciação da Consultoria-Geral da União, e foi passado orientação aos Procuradores Chefes junto às IFES para que adotassem o posicionamento do órgão central do SIPEC/MPOG, consubstanciado na Nota Técnica nº 849/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, na linha do que havia sido exposto no **Parecer nº 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU**, até que venha orientação diversa do Sr. Advogado Geral da União, conforme se infere dos encaminhamentos levados a efeito no Parecer n. 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU.

11. Pelo que se depreende o entendimento firmado no Parecer nº 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU no ponto em que analisou a Nota Técnica nº 849/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, é no sentido de que a aludida Nota não admite a progressão a posteriori dos docentes, mesmo que tenham comprovado os requisitos legais para tanto, retirando, por conseguinte, eventual efeito financeiro.

12. Ocorre que após toda a discussão citada acima, veio ao mundo jurídico a Lei 13.325/16, de 29 de julho de 2016, a qual, ainda não se constituiu objeto de análise por parte da Procuradoria Geral Federal, mas é possível concluir que a novel lei através de seu art. 1º trouxe novas disposições concernentes as regras de progressão, assim dispondo verbis:

*Art. 1º. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE



*interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.*

*Art. 15-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira."*

13. Pela nova legislação é possível depreender de maneira clara que, o *dies a quo* dos efeitos financeiros da promoção e da progressão passa a ser o **dia em que o docente, cumulativamente**, cumprir o interstício e cumprir os requisitos estabelecidos em lei para a promoção ou progressão, requisitos estes que encontram-se previsto no art. 12 da Lei 12.772/12, verbis:

*Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.*

*§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:*

*I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e*

*II - aprovação em avaliação de desempenho.*

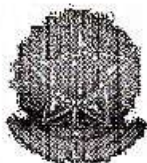
*§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:*

*I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;*

*II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;*

*III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)*

*a) possuir o título de doutor; e*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE



*b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e*

*IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)*

*a) possuir o título de doutor;*

*b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e*

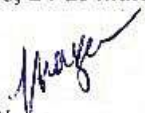
*c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita".*

15. Portanto, a partir de então, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que o docente tenha, cumulativamente, cumprido o interstício e cumprido os requisitos estabelecidos em lei para a promoção ou progressão.

16. Em outras palavras, os efeitos financeiros não retroagem ao cumprimento do interstício, mas à data em que, tendo cumprido o interstício, houver o docente sido aprovado em avaliação de desempenho (para progressão e promoção para a Classe B e C). Para a promoção para a Classe D, além dos requisitos anteriores, some-se possuir o título de doutor. Para a Classe E, some-se aos requisitos de promoção para a Classe D o de lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

Este é o parecer sub censura.

Rio Branco, 24 de maio de 2017.

  
Levi Alves de Souza  
Procurador Federal Chefe/UFAC  
Port. 90 2012-C. Civil Pres. República  
Mat. 0446321-0&S 382/AC